DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3934/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16881/2012
PROTOCOLO	:	1258887
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL/GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 24/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LEONICE APARECIDA DE SOUZA ALQUAZ EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.662,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 24/2012 (peça 32 - fls. 1/7).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de fornecimento de coffee break e refeições, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 32 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6480/2013 (peça 45).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12062/2014 (peça 56 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-3532/2015 (peça 59 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 44 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6480/2013 (peça 45).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 56 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 33.662,00
Valor Empenhado	R$ 33.662,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.662,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.662,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 56 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 024/2012** celebrado entre o **Município**

de Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Leonice Aparecida de Souza Alquaz –me** (CNPJ nº 03.251.652/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 59 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 6480/2013 (peça 45) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal e Gestor, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Leonice Aparecida de Souza Alquaz - ME, CNPJ/MF nº 03.252.652/0001-97, por seu Representante, Senhor João Ferreira Alquaz, CPF/MF nº 547.376.308-10, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator